



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029982-63.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado DEVANIR APARECIDO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1029982-63- ED

Embargos de declaração em apelação. Acórdão que examinou o mérito da causa de forma exauriente, adotando entendimento contrário aos interesses do réu. Nítida pretensão de rediscussão da matéria. Mero inconformismo. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 214/220 que deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento ao apelo do réu.

Sustenta o requerido, em síntese, que o julgado apresenta omissão em relação à causa excludente de responsabilidade/fortuito externo, pois o evento danoso em enfoque se deu fora das dependências da instituição financeira. Destaca, ainda, a necessidade da compensação de verbas.

É o relatório, no essencial.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor e negou provimento ao recurso do réu, tendo sido adequadamente enfrentados todos os argumentos trazidos à colação, de sorte que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Ao acolher em parte o apelo do autor, assim restou decidido no acórdão: "[...]Como destacado na r. sentença: "No mérito, afirmou o requerente que em 08 de novembro de 2022 recebeu ligação telefônica de suposto preposto do réu informando a existência de problemas em sua conta bancária. Para solução, foi orientado a ligar para o número 0800-561-5619, ocasião em que foi comunicado da

contratação de empréstimo pessoal em sua conta. Confirmou dados pessoais que lhe foram informados, tais como nome completo, telefone e número da conta e agência. No dia seguinte, a central de atendimento do réu contatou-lhe questionando a legalidade de um empréstimo no valor de R\$ 70.000,00 e de três transações via Pix no valor de R\$ 2.199,97, R\$ 2.249,99 e R\$ 2.299,98 em favor de terceira pessoa chamada Karolyn, além do pagamento de dois boletos no valor de R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00. Obteve êxito no estorno dos boletos, mas não das transações via Pix e do empréstimo fraudulentamente realizados, de modo que ajuizou a presente demanda objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das transações, além de danos morais." O banco réu sustentou que não teve ingerência direta nos atos, mas os documentos reunidos aos autos revelam que as movimentações eram atípicas, destoantes do perfil do cliente e que os mecanismos antifraude da instituição financeira não foram acionados. Nem há prova de que o autor aderiu de forma voluntária ao contrato de empréstimo impugnado ou recebeu do réu todas as informações sobre o referido pacto nos termos do artigo 31 do CDC. Note-se que a origem do golpe está em uma pessoa (falso funcionário) que liga para o consumidor munido de seus dados pessoais e ciente de que têm conta bancária junto ao réu, dados esses que deveriam estar protegidos pelo máximo sigilo. Essa ciência, pelos golpistas, acerca dos dados pessoais dos consumidores é o núcleo da fraude, sem a qual ela não teria sido sequer iniciada. Disso tudo resulta, com efeito, a falha do réu na prestação de seus serviços, não se verificando, no caso, nenhuma das excludentes do § 3º do artigo 14 do CDC (prova de que o defeito inexistente ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). [...] " – grifo e destaque não constante no original.

No mais, "o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

"SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeuse pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)"

"Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535.

(STJ - Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649/RS, Corte Especial, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, j. 19/05/2004, in RSTJ 181/44)"

"Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados" (STJ - Ag. Reg. nos Emb.Decl. nº 188.623/BA, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 27/06/2002)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **os embargos de declaração devem ser rejeitados.**

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR